



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.584 - SP
(2016/0144739-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CPM. NOVA REDAÇÃO. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA MILITAR. INDEFERIDO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*, NOS TERMOS DO ART. 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo a sentença condenatória e o acórdão do recurso de apelação sido proferidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, de 13/10/2017, não há que se falar em deslocamento de competência (RHC 107.228/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.584 - SP
(2016/0144739-3)**

AGRAVANTE : ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Militar.

O agravante alega que a matéria deve ser enfrentada pelo Colenda Turma, caso não haja juízo de retratação.

Insiste na alegação de que com a nova redação do art. 9º do Código Penal Militar – CPM, a competência para julgamento do crime que cometeu é da Justiça Militar.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.584 - SP
(2016/0144739-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Embora o esforço do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, com a prolação da sentença e o julgamento da apelação antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491/17, ocorreu a denominada *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja a impossibilidade de aplicação de lei nova acerca da competência a esse feito.

Firme nesta Corte o entendimento de que as normas de direito processual penal são regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal – CPP.

Assim, tendo a sentença condenatória e o acórdão do recurso de apelação sido preferidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13/10/2017, não há que se falar em deslocamento de competência. Nesse sentido o RHC 107.228/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019.

Ainda sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL X JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. MILITAR REFORMADO DO EXÉRCITO QUE TERIA ACUSADO FALSAMENTE POLICIAL MILITAR ESTADUAL DE ABUSO DE AUTORIDADE DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL NA CENA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. INEXISTÊNCIA DE CRIME AFETO À COMPETÊNCIA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF, c/c o art. 9º, III, “d”, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) compete à Justiça Militar a condução de Inquérito Policial destinado a investigar crime praticado por militar da reserva contra militar da ativa, “no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública”, desde que o delito seja previsto tanto na Lei Penal comum (seja dizer, no Código Penal) quanto no Código Penal Militar (art. 9º, II, caput, do Código Penal Militar, na redação anterior à da Lei 13.491/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Situação em que, após a participação de Policial Militar em operação destinada a atender acidente de trânsito ocorrido em 2012, envolvendo a filha de militar reformado do Exército que supostamente colidiu o carro quando dirigia embriagada, o Militar reformado do Exército apresentou, no mesmo ano, junto à Corregedoria da Polícia Militar do Estado, representação, pedindo abertura de investigação criminal, acusando o policial de ter praticado abuso de autoridade durante a operação envolvendo sua filha, pedido esse que resultou na instauração de Apuração Sumária, que não identificou nenhum crime militar ou outra infração penal tipificada na legislação especial.

3. O tipo da denúncia caluniosa previsto no Código Penal (art. 339, CP) tem espectro mais amplo do que o do descrito no Código Penal Militar (art. 343, CPM), por incluir na conduta também as falsas acusações que deem causa à instauração de investigação administrativa, enquanto que a denúncia caluniosa castrense somente prevê que a acusação injusta dê ensejo “à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar”, exigindo, ainda, que o crime falsamente imputado seja sujeito à jurisdição militar.

4. Enquanto o tipo penal intitulado “exercício arbitrário ou abuso de poder” descrito no art. 350 do Código Penal – delito incluído nos crimes contra a administração da Justiça – pune a conduta do funcionário que “efetua, com abuso de poder, qualquer diligência” (art. 350, parágrafo único, IV, do CP), o Código Penal Militar dedica um capítulo inteiro à descrição de condutas intituladas de usurpação, excesso ou abuso de autoridade, capítulo esse que abrange os artigos 167 a 176, sem que nenhum dos delitos ali descritos se refira a abuso de autoridade praticado por militar contra civil.

5. Se o abuso de autoridade erroneamente imputado a Policial Militar da ativa por militar da reserva não chegou a dar “causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar”, mas apenas a apuração sumária junto à Corregedoria Geral da Polícia Militar em Cuiabá, o que corresponderia a mera investigação administrativa, e o crime falsamente atribuído ao Policial Militar da ativa não está sujeito à jurisdição militar, não há como se reconhecer a competência da Justiça castrense para a condução do Inquérito Policial que investiga a denúncia caluniosa. Competência da Justiça Estadual comum.

6. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, tendo em conta sua prévia atuação no Inquérito Policial. (CC 161.339/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/12/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. VARAS CRIMINAIS TRANSFORMADAS EM JUIZADOS ESPECIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.099/1995. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como cediço, as normas de direito penal retroagem para beneficiar o réu. Contudo, as normas de direito processual penal são regidas pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal, tem entendimento de que, iniciado processo penal no Juízo Comum antes do advento da Lei n. 10.259/2001, não há falar em sua redistribuição para o Juizado Especial, nos termos dos arts. 25 da Lei n. 10.259/2001 c/c o 90 da Lei n. 9.099/95.

4. No caso em exame, tratando-se de demanda penal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 9.099/1995 não há falar em deslocamento da competência.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não restou demonstrado pelos impetrantes na espécie.

6. Writ não conhecido (HC 244.349/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0144739-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no AREsp 923.584 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247515 00695733420038260451 247515 73803 RI002475N1XG5

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : OSCAR MARTINHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.